



ACÓRDÃO N.º: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL – N° 0025244-29.2010.814.0301
SENTENCIANTE: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
APELANTE: MARIA SUELI DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA – OAB/PA 16.932
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): BIANCA ORMANES - OAB/PA 14.601 - B
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – CFS 2010. LIMITE DE VAGAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL N° 6.669/04 CONJUNTAMENTE À LEI COMPLEMENTAR N° 53/2006. DISPONIBILIZAÇÃO DE 460 VAGAS DISPONÍVEIS, SENDO 230 VAGAS POR ANTIGUIDADE E 230 VAGAS POR MERECIMENTO – EDITAL N° 01/2010, PUBLICADO NO BG n° 080 DE 30.04.2010. CANDIDATA FORA DO NUMERO DE VAGAS OFERTADAS. RECORRENTE MAIS MODERNA EM RELAÇÃO AOS MILITARES FIGURANTES NA LISTA QUE GARANTE A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0025244-29.2010.814.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARA SUELI DE OLIVEIRA SOUTO contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 73/74), que nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n° 0025244-29.2010.814.0301), movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ, extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a perda do objeto do feito, em razão da dilação do tempo, posto que o mandamus se prestava a assegurar a participação da impetrante no CFS-2010, que há tempos se encerrou.

Inicialmente, destaco que controvérsia diz respeito, a preterição do direito



da Apelante, em inscrever-se no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará – CFS 2010.

Assim, o juízo a quo negou o pedido liminar, uma vez que candidata encontrava-se fora do número de vagas ofertadas pela corporação militar, restando ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada. (fls. 58/60)

Após, foi proferida a sentença em epígrafe, reconhecendo a perda do objeto da ação mandamental. (fls. 73/74)

Da decisão, foi apresentado recurso de Apelação (fls. 76/80) fazendo um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, ressaltando que ainda que o CFS-2010 já houvesse se encerrado, ainda haveria de ser assegurado seu direito à participação no próximo curso de formação, ainda que este não tivesse data de início prevista.

Nestes termos, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para ter assegurado seu direito de inscrição no certame.

Por conseguinte, apresentadas contrarrazões às fls. 86/95, o recorrido refutou as razões recursais em todos os seus termos, pugnano pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, às fls. 101/108 dos autos, o parquet, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter in totum a decisão guerreada.

Após, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, reestruturando esta Egrégia Corte em Turmas e Seções de Direito Público e Privado. (fls. 109/113)

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso interposto.

Preliminarmente, destaco que a irresignação da impetrante/apelante não merece prosperar.

Explico.

A legislação não deixa dúvida de que a limitação quanto ao quantitativo de cabos a participarem do CFS não decorre de ato discricionário propriamente dito, haja vista que, da conjugação da Lei estadual nº 6.669/04 com a Lei Complementar estadual nº 53/2006, extrai-se que podem ser oferecidas no máximo 600 vagas, deste total 300 para os mais antigos na graduação e os outros 300 para aqueles que, não figurando na lista dos mais antigos, tenham o objetivo de participar do processo de seleção.

Destarte, a limitação das vagas atende ao interesse público, cuja supremacia deve prevalecer, posto que a Administração não tem condições de promover todos os integrantes da lista de antiguidade, nem tampouco possui interesse em inchar um quadro e desguarnecer o outro, vez que as promoções também devam atender ao critério de merecimento.

Contudo, in casu, a PMPA estabeleceu 460 vagas para o CFS 2010, conforme consta do Edital nº 01/2010, publicado no BG nº 080 de 30.04.2010, sendo que apenas a metade das vagas são preenchidas pelo critério de antiguidade.

Assim, a recorrente não teve seu direito líquido e certo violado, uma vez



que não se encontrava na lista de militares mais antigos, e também não se enquadrava no quadro de candidatos aptos para a promoção, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na recusa da PMPA à efetivação de sua matrícula no certame.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

[...] o essencial para a impetração é que o impetrante – pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal – tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 22)

Como se vê, o Estado do Pará, baseado no princípio da legalidade, não poderia jamais atender ao pedido da apelante, pelo fato da lei não autorizar a entidade a vincular efetivamente a mesma sem estar dentro dos requisitos para promoção.

Cabia-lhe, tão somente, postular uma das vagas pelo critério de merecimento e obter aprovação no processo seletivo, aprovação essa que não é comprovada nos autos.

Nesse diapasão, dispõe a Lei estadual nº 6.669/2004 (Dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças e dá outras providências), em seu art. 5º:

LEI 6.669/04

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
- V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
- VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
- VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior; (redação dada pela Lei nº 7.200, de 10 de setembro de 2008)
- VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI - não seja considerado desertor;
- XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar;
- XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado;
- XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada. (inciso acrescido pela Lei nº 7.200, de 10 de setembro de 2008)

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.



Neste sentido, a mesma Lei estadual nº 6.669/06 que, em tese, asseguraria a participação dos recorridos no curso de formação de sargentos (CFS), normatiza, em seu art. 8º, que ela seria regulamentada no prazo de 120 dias a contar da publicação. Por esse motivo, a referida lei acabou regulamentada pelo Decreto estadual nº 2.115/2006, que prevê:

TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Art. 14. O Curso de Formação de Sargentos PM/BM, previsto neste Decreto, ocorrerá após autorização do Comandante -Geral, com fins a atender as necessidades de cada Corporação e garantir o acesso gradual e sucessivo na hierarquia PM/BM.

Nessa sequência lógica, a LC estadual nº 53/2006 (dispõe sobre a Organização Básica e fixa o efetivo da Polícia Militar) estabelece limite máximo de 600 vagas para o CFS:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança



pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

A jurisprudência desta Corte caminha uníssona nessa pegada argumentativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL DA PM. REJEITADA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. SELEÇÃO POR CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - (...) é indubitável que a existência de vagas limitadas para promoção aliada a prova de que o agravado consta na lista de antiguidade em posição inferior aos selecionados, retira-lhe a fumaça do bom direito necessária para concessão de liminar, pois não se vislumbra o alto índice de probabilidade no êxito da demanda, assim como não há qualquer risco de ineficácia da medida, caso seja concedida no julgamento de mérito do mandado de segurança, pois há previsão legal de ressarcimento por preterição. (3ªCCI - AI nº 2009.3.015703-4 Rel. Des. Dahil Paraensde de Souza Julg.18.11.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2009 - PMPA. PROCESSO SELETIVO. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ATO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 42, 43 e 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

I. Somente 50% (cinquenta por cento) das vagas é que serão disponibilizadas à promoção por antiguidade, onde será analisado o tempo de serviço de cada um dos que se candidatarem às vagas ofertadas.

II. Ato administrativo em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.

III. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(1ªCCI - AI nº 2009.3.009553-1 Rel. Desa. Gleide Pereira Moura, Julg.22.07.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. O Juízo a quo concedeu a liminar pleiteada para garantir as impetrantes o direito de realizar os exames médicos e os testes físicos e ainda serem matriculados no Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/09), sem necessidade de participação no processo seletivo, sob pena de pagamento de multa diária no importe R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízos da responsabilidade civil, penal e administrativa. Observei que conforme listagem expedida pela Diretoria de Pessoal, as Policiais Militares em referencia não figuram até a 5ª colocação de antiguidade, daí que não preencheram de pronto os requisitos de número de vagas constantes no item 2 do Boletim Geral nº 093/09. Com isso comungo com o Parecer Ministerial de que a concessão da liminar pelo Juízo a quo, não foi acertada e levando e conta que não

tinham as agravadas a antiguidade suficiente dentro do número de vagas disponibilizadas por antiguidade na graduação de Cabo para a inscrição e participação do Curso de Formação de Sargentos Almejado sem necessidade de se



submeter ao processo Seletivo RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(1º CCI - AI nº 2009.3.014201-9 Rel. Des. Marneide Merabet Jul. 08.11.2010)

Conclui-se, portanto, não existir qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que deixou de constar o nome da Apelante na lista de militares mais antigos aptos a participarem do Curso de Formação de Sargentos – CFS 2010, nem tampouco, qualquer irregularidade capaz de reformar a decisão ora atacada.

Ademais, há de ser considerado ainda, que o pedido da impetrante tinha por objeto, basicamente, a garantia do direito de participação no processo seletivo de formação de sargentos 2010, de modo que a presente ação mandamental, há muito perdeu o objeto. Resta claro, então, a inexistência do direito reclamado pela recorrente.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de 1º grau, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém (Pa), 12 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora